



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo Digital nº: 1024524-89.2017.8.26.0053
Classe - Assunto Procedimento Comum - Base de Cálculo

INSTITUTO NACIONAL DE FOMENTO AO MERCADO LEGAL - FOMELE, já qualificado nestes autos, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre as petições e os documentos apresentados nas fls. 1.822 em diante.

O FOMELE solicitou seu ingresso como *amicus curiae* no presente feito, pois, aparentemente, os valores informados pela autora-Petrozara ao juízo não estavam correspondendo aos reais valores de venda ao consumidor final, conforme informações extraídas do sítio da ANP. Tal questão pode ocasionar desequilíbrio concorrencial, o que fez com que o FOMELE solicitasse seu ingresso no feito.

A Fazenda do Estado peticionou sob fls. 1926-1931 noticiando a prestação de informações distintas ao juízo daquelas que são declaradas em GIA. Por sua vez, a autora-Petrozara peticionou sob fls. 1933-1940 alegando que está cumprindo a obrigação acessória de informar os valores em GIA de acordo com o PMPF, regra geral de apuração do ICMS para as distribuidoras de combustíveis, em razão da precariedade da decisão liminar exarada por esse augusto juízo. Nova petição da Fazenda sob fls. 2034-2041 informa que desde a obtenção da liminar até o presente momento a diferença entre os valores depositados em juízo e aqueles informados ao Fisco em GIA supera a quantia de



Instituto Nacional de Fomento
ao Mercado Legal

R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Sobre a questão da GIA em si, entende o FOMELE que não há nada o que possa contribuir como *amicus curiae*, razão pela qual deixa de se manifestar a respeito, mas há uma questão conexa à GIA que entende de salutar importância ser abordada

PELOS CÁLCULOS DA AUTORA, OS POSTOS VAREJISTAS QUE REVENDEM SEU PRODUTO TERIAM UMA MARGEM DE LUCRO BRUTO 87% MENOR QUE A MÉDIA DOS POSTOS

Na petição sob fls. 2034-2041, a requerida Fazenda do Estado comparou os valores que a autora informa em GIA com aqueles valores depositados em juízo, e concluiu que a requerente deposita em juízo apenas 13% (treze por cento) da quantia que foi declarada em GIA.

No último parágrafo da fl. 1938, a autora confirma que informa em GIA-ST o valor do PMPF, isto é, da base de cálculo presumida adotada pelo mercado:

*Ocorre que essa apuração só pode ser feita dentro do processo judicial que assim o permitiu, nas GIA-ST, o **valor que a Autora-Petrozara consegue colocar é apenas o valor (ilegal e inconstitucional) do PMPF.*** (Grifo nosso).

É certo que o PMPF (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final) é, como o próprio nome diz, um preço médio. Dificilmente um posto varejista venderá o produto final por aquele preço exato: pode vender por mais ou por menos, por isso se chama preço médio.



Instituto Nacional de Fomento
ao Mercado Legal

Não se questiona a legitimidade da autora ingressar em juízo e solicitar a apuração do ICMS-ST pelo valor efetivamente vendido ao consumidor final, preferindo o FOMELE, até mesmo, sequer opinar sobre a necessidade de observância ou não do artigo 166, do CTN.

O que causa estranheza é que, pelo cálculo da autora-Petrozara, seus clientes conseguiram, em média, obter uma margem de lucro bruto de apenas 13% daquela margem obtida em média pelos postos que adquirem combustível de seus concorrentes. Ou seja, pelas contas da autora-Petrozara, seus clientes operam com uma margem de lucro bruto 87% menor que a média dos postos que adquirem combustível de distribuidoras concorrentes.

Isso porque a base de cálculo do ICMS-ST sobre combustíveis é, em regra, o PMPF, que representa o preço médio de venda pelos postos varejistas ao consumidor final. Ora, se de acordo com a Procuradoria a autora informa em juízo que o valor a recolher é de apenas 13% do valor informado em GIA, significa dizer que o lucro bruto dos postos que adquirem combustível da autora é 87% menor que a média do mercado.

DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO E DA AÇÃO CONEXA

Pois bem, Excelência, tenciona a autora-Petrozara, nestes autos, “apurar o ICMS-ST sobre **o REAL VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO REALIZADA**” (fl. 02). Além disso, o feito conexo que tramita sob nº 1032135-59.2018.8.26.0053 pretende a revisão dos valores declarados pela autora-Petrozara, nos seguintes termos:

No mérito, CONFIRMAR a Tutela de Urgência Antecipada, e, conseqüentemente, julgar a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE para DECLARAR A INEXISTÊNCIA de relação jurídico-tributária entre a Autora –



Instituto Nacional de Fomento
ao Mercado Legal

Petrozara e a Ré – Fazenda Estadual/SP do ICMS-ST lançado com base de cálculo Pauta Fiscal, devendo a Ré – Fazenda Estadual/SP proceder com o relançamento do ICMS-ST inscrito em Dívida Ativa tendo como base o valor real da operação, tendo em vista os entendimentos da Súmula 431 do STJ e da Súmula 201 da Repercussão Geral do STF (fls. 15 dos autos conexos).

Mais recentemente, nestes autos (fls. 2006), a autora-Petrozara também reforçou sua tese de que é a ré (Fazenda do Estado) quem detém as informações precisas sobre os valores de venda de combustível ao consumidor final:

Vossa Excelência, como já repisado em petições anteriores pela Autora, que as informações prestadas pela Autora nos autos para justificar o valor real da operação é o valor retirado no sítio eletrônico da ANP, conforme planilha em anexo (DOC. 01).

Isto porque, quem detém todas as informações contidas no LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis) é a Ré-Fazenda Estadual de São Paulo, portanto, é ela quem deverá juntar nos autos deste processo esses documentos que comprovam o valor trabalhados pelos postos revendedores da Autora na bomba de combustível.

Como já afirmado anteriormente, para o FOMELE é indiferente que a presente ação seja julgada procedente ou improcedente. Isso porque a procedência da ação apenas permitirá que a autora-Petrozara recolha o ICMS-ST com base no valor real de venda do posto para o consumidor final, enquanto a improcedência não obstará o direito da autora-Petrozara de ver restituída eventual quantia paga a maior, observado o artigo 166 do CTN. Além disso, eventual restituição à autora-Petrozara se dará com juros e correção monetária (Selic), pois não se trata de mero lançamento de crédito na escrita fiscal.



Instituto Nacional de Fomento
ao Mercado Legal

Para melhor visualização, uma contribuição comparativa entre os cenários de procedência e improcedência da ação:

| PROCEDÊNCIA | IMPROCEDÊNCIA |
|--|---|
| Base de cálculo do ICMS-ST será o valor real da venda do combustível para o consumidor final | Inicialmente, a base de cálculo do ICMS-ST será o PMPF (Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final). |
| Não haverá restituição da Fazenda para a autora-Petrozara, caso verificado que o fato gerador ocorreu por valor menor que aquele presumido (PMPF). | Haverá restituição da Fazenda para a autora-Petrozara sempre que o valor de venda ao consumidor final for inferior ao PMPF, observado o artigo 166, do CTN. |
| Fazenda poderá exigir da autora-Petrozara a complementação de ICMS-ST, caso verificado que o fato gerador ocorreu por valor maior que aquele presumido. | Fazenda não poderá exigir da autora-Petrozara a complementação de ICMS-ST, caso verificado que o fato gerador ocorreu por valor maior que aquele presumido. |
| Valor pago de ICMS-ST pela autora-Petrozara será sobre o real valor de venda do combustível ao consumidor final, que pode ser maior ou menor que o PMPF. | Valor efetivamente pago de ICMS-ST pela autora-Petrozara poderá ser o real valor de venda do combustível ao consumidor final, pois haverá devolução do excesso. |
| Fazenda do Estado deverá [de acordo com o requerido pela autora-Petrozara] fornecer os valores finais de venda de combustível ao consumidor final de cada posto adquirente da autora-Petrozara | Autora-Petrozara deverá apurar junto aos seus postos clientes o valor final de venda e poderá pleitear a restituição, desde que conte com autorização do posto varejista, nos termos do artigo 166, do CTN. |

DOS VALORES INFORMADOS AO JUÍZO E AQUELES APURADOS PELA ANP

Avenida Paulista, 726 - cj 1303 - Sala 644 - Bela Vista - São Paulo/SP
Fone: (11) 4506-3235 | www.fomele.org | contato@fomele.org

A autora-Petrozara juntou os documentos de fls. 1831-1861 para comprovar a lisura dos valores informados ao juízo. Pela análise documental, de fato, os valores de venda dos postos varejistas aparentemente correspondem àqueles informados ao juízo. Todavia, não foi juntado nenhum cupom fiscal que atestasse tais valores efetivamente praticados, mas apenas o LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis). No entanto, os valores informados nas fls. 1831-1861 correspondem a um número extremamente reduzido de postos de combustíveis. Além disso, os documentos comprobatórios juntados se referem a um período muito restrito, em relação ao total de informações prestadas nas planilhas juntadas pela própria autora.

O que o FOMELE tem apontado, e agora confirmado pela autora-Petrozara, é que os valores informados ao juízo estão em dissonância dos valores efetivamente praticados pelos postos varejistas. A tabela juntada pela autora sob fls. 2008 contém os valores mínimo e máximo de revenda de etanol autorizado pela ANP em todo o território nacional. O que a autora-Petrozara está dizendo é que se baseia nesses valores. *Mutatis mutandis*, seria o mesmo que se basear para o recolhimento das custas judiciais em um valor entre o mínimo (5 Ufesps) e o máximo (3.000 Ufesps). Bem impreciso, não?

Assim, aparentemente a liminar não está alcançando a sua finalidade, que é “apurar o ICMS-ST sobre **o REAL VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO REALIZADA**” (fl. 02). Reclama a autora-Petrozara que o PMPF é um valor fictício (e de fato o é, se analisado isoladamente o valor praticado por cada posto), mas lança outro valor fictício, que não corresponde com o valor real.

Não se pode ignorar que a requerente disse o seguinte: *por fim, Vossa Excelência, cumpre destacar que o que quer a Autora-Petrozara é chegar ao valor real de*



Instituto Nacional de Fomento
ao Mercado Legal

apuração do ICMS-ST, para efetuar o pagamento (fl. 1.830). No entanto, quando do ajuizamento da ação, a própria autora-Petrozara sustentou que tinha condições de apurar precisamente o valor de venda ao consumidor final de cada um de seus clientes.

Anexamos, agora, as planilhas comparativas entre as informações sobre o preço de venda ao consumidor final extraídas do site da ANP e aquelas prestadas pela autora-Petrozara ao juízo, referentes aos meses de setembro e outubro. Desta vez, foi adotado como critério objetivo de comparação as cidades mais populosas do Estado. Há ocasiões em que o valor de venda ao consumidor final é inferior ao PMPF. Todavia, há postos de combustíveis analisados que venderam por preço superior ao PMPF, o que, neste caso, implicaria uma apuração a maior do ICMS-ST, ao invés de restituição.

DA APROXIMAÇÃO ENTRE O PMPF E OS VALORES REAIS DE VENDA

A Procuradoria do Estado juntou documento sob fl. 1.932 que demonstra que a autora informou em GIA a quantia de R\$ 2.631.209,06, referente a setembro/2018. Em que pese na petição de fls. 1.863-1.864 conste que o valor apurado referente a setembro/2018 foi de R\$ 254.590,02, em verdade, tal valor foi referente a agosto/2018, vide fls. 1.535-1.536. O valor informado e recolhido referente a setembro/2018 foi de R\$ 312.028,23, ou seja, 11,86% do valor informado em GIA foi recolhido.

Conforme informou a autora-Petrozara, os valores informados em GIA são referentes ao PMPF. Pois bem, fazendo uma média da diferença entre os valores recolhidos pela autora-Petrozara com base no suposto valor de venda ao consumidor final e os valores apurados pelo FOMELE no site da ANP para os respectivos postos de combustíveis, tem-se que em setembro/2018 a autora-Petrozara não recolheu 91,04% no



Instituto Nacional de Fomento
ao Mercado Legal

cálculo de amostra do FOMELE (valores obtidos no site da ANP), enquanto se adotasse o PMPF a autora teria deixado de recolher 88,14%, ou seja, valor bem próximo.

É certo que os valores apurados pelo FOMELE no site da ANP refletem o momento em que o fiscal praticou a coleta, o que não indica que todo o combustível comercializado pela autora-Petrozara tenha sido vendido ao consumidor final por aquele preço, tão somente uma situação momentânea, porém muito mais confiável que adotar um valor aleatório entre o mínimo e o máximo estabelecido nacionalmente.

O que está se demonstrando, aqui, é que aparentemente o PMPF tem refletido a média dos valores comercializados pela própria requerente, sendo certo que os preços variam de posto para posto e de região para região.

DAS INCONFORMIDADES NO PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS

Tendo em conta a natureza do FOMELE, que é, em síntese, a de fomentar o mercado legal, as atividades diligentes e a boa-fé nas relações comerciais, é de se esperar que, uma vez solicitado o ingresso no presente processo como *Amicus Curiae*, analise os argumentos de ambas as partes, e verifique a documentação carreada aos autos. Nesse sentido, chamaram a atenção do FOMELE algumas planilhas demonstrativas de Notas Fiscais de saída emitidas com débito de ICMS – SP (por exemplo, as de fls. 1945 - 2005), as quais foram juntadas com o intuito de elucidar venda de Etanol Hidratado Combustível (EHC) da PETROZARA para postos varejistas no estado de São Paulo.



Instituto Nacional de Fomento
ao Mercado Legal

Uma leitura rápida e desatenta facilmente convence o leitor de que as planilhas de fato demonstram o que pretendem demonstrar. No entanto, em uma cuidadosa análise, o FOMELE averiguou que **as planilhas omitem uma das principais informações do documento: o nome do posto de combustível adquirente**. Vejamos um extrato do documento de fl. 1945, a título de exemplo:



| RELAÇÃO de Notas fiscais de saída emitidas com débito de ICMS - SP | | | | | | | | | | | VALORES PELA VENDA DO POSTO REVENDEDOR | | | | | |
|--|------------|--------------|--------------|----|------------------------|---------|--------|----------------------|--------------------|------------------|--|---------------------------------------|------------------------------|------------------|-------------------------|--|
| Nº NF | DATA VENDA | DESTINATARIO | CIDADE | UF | Vir. TOTAL DA NF (R\$) | PRODUTO | VOLUME | Vir. Un. Prod. (R\$) | ICMS PROPRIO (R\$) | ICMS ST NF (R\$) | PMPF NF (R\$) | VENDA DO POSTO PARA CONSUMIDOR (PMPF) | Base de Calculo ICMS Proprio | R\$ ICMS Proprio | Base de Calculo ICMS ST | ICMS ST DEVIDO DA NOTA (PELA VENDA DO POSTO) |
| 235011 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | PIRACICABA | SP | 44.200,00 | EHC | 20,000 | 2.210000 | 5.166,84 | 1.126,36 | 2.6230 | 2.2450 | R\$ 2,21 | R\$ 5.292,55 | R\$ 44.900,00 | R\$ 95,45 |
| 235012 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | PIRACICABA | SP | 22.100,00 | EHC | 10,000 | 2.210000 | 2.584,42 | 563,18 | 2.6230 | 2.2450 | R\$ 2,21 | R\$ 2.646,27 | R\$ 22.450,00 | R\$ 47,73 |
| 235013 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | SAO PAULO | SP | 67.500,00 | EHC | 30,000 | 2.250000 | 7.916,89 | 1.525,91 | 2.6230 | 2.2850 | R\$ 2,25 | R\$ 8.082,82 | R\$ 68.550,00 | R\$ 143,18 |
| 235014 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | SAO PAULO | SP | 33.750,00 | EHC | 15,000 | 2.250000 | 3.958,45 | 762,95 | 2.6230 | 2.2850 | R\$ 2,25 | R\$ 4.041,41 | R\$ 34.275,00 | R\$ 71,59 |
| 235015 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | SAO PAULO | SP | 33.750,00 | EHC | 15,000 | 2.250000 | 3.958,45 | 762,95 | 2.6230 | 2.2850 | R\$ 2,25 | R\$ 4.041,41 | R\$ 34.275,00 | R\$ 71,59 |
| 235016 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | SAO PAULO | SP | 33.750,00 | EHC | 15,000 | 2.250000 | 3.958,45 | 762,95 | 2.6230 | 2.2850 | R\$ 2,25 | R\$ 4.041,41 | R\$ 34.275,00 | R\$ 71,59 |
| 235017 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | SUMARE | SP | 11.450,00 | EHC | 5,000 | 2.290000 | 1.346,75 | 227,05 | 2.6230 | 2.3250 | R\$ 2,29 | R\$ 1.371,14 | R\$ 11.625,00 | R\$ 23,86 |
| 235018 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | SUMARE | SP | 22.900,00 | EHC | 10,000 | 2.290000 | 2.693,51 | 454,09 | 2.6230 | 2.3250 | R\$ 2,29 | R\$ 2.742,27 | R\$ 23.250,00 | R\$ 47,73 |
| 235019 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | SUMARE | SP | 11.450,00 | EHC | 5,000 | 2.290000 | 1.346,75 | 227,05 | 2.6230 | 2.3250 | R\$ 2,29 | R\$ 1.371,14 | R\$ 11.625,00 | R\$ 23,86 |
| 235020 | 01/10/2018 | POSTO ABBA | HORTOLANDIA | SP | 19.890,00 | EHC | 9,000 | 2.210000 | 2.325,98 | 506,86 | 2.6230 | 2.2450 | R\$ 2,21 | R\$ 2.381,65 | R\$ 20.205,00 | R\$ 42,95 |
| 235021 | 01/10/2018 | POSTO PONTO | HORTOLANDIA | SP | 11.050,00 | EHC | 5,000 | 2.210000 | 1.292,21 | 281,59 | 2.6230 | 2.2450 | R\$ 2,21 | R\$ 1.323,14 | R\$ 11.225,00 | R\$ 23,86 |
| 235022 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | HORTOLANDIA | SP | 22.100,00 | EHC | 10,000 | 2.210000 | 2.584,42 | 563,18 | 2.6230 | 2.2450 | R\$ 2,21 | R\$ 2.646,27 | R\$ 22.450,00 | R\$ 47,73 |
| 235023 | 01/10/2018 | JANIOPOLIS A | SAO PAULO (C | SP | 44.800,00 | EHC | 20,000 | 2.240000 | 5.250,65 | 1.044,55 | 2.6230 | 2.2750 | R\$ 2,24 | R\$ 5.364,55 | R\$ 45.500,00 | R\$ 95,45 |
| 235024 | 01/10/2018 | LUIZ XII | GUARULHOS | SP | 22.400,00 | EHC | 10,000 | 2.240000 | 2.625,33 | 522,27 | 2.6230 | 2.2750 | R\$ 2,24 | R\$ 2.682,27 | R\$ 22.750,00 | R\$ 47,73 |
| 235025 | 01/10/2018 | MNR BARRETO | BARRETOS | SP | 50.625,00 | EHC | 22,500 | 2.250000 | 5.937,67 | 1.144,43 | 2.6230 | 2.2850 | R\$ 2,25 | R\$ 6.062,11 | R\$ 51.412,50 | R\$ 107,39 |
| 235026 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | FRANCA | SP | 25.875,00 | EHC | 11,500 | 2.250000 | 3.034,81 | 584,93 | 2.6230 | 2.2850 | R\$ 2,25 | R\$ 3.098,41 | R\$ 26.277,50 | R\$ 54,89 |
| 235027 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | FRANCA | SP | 11.250,00 | EHC | 5,000 | 2.250000 | 1.319,48 | 254,32 | 2.6230 | 2.2850 | R\$ 2,25 | R\$ 1.347,14 | R\$ 11.425,00 | R\$ 23,86 |
| 235028 | 01/10/2018 | AUTO POSTO | FRANCA | SP | 11.250,00 | EHC | 5,000 | 2.250000 | 1.319,48 | 254,32 | 2.6230 | 2.2850 | R\$ 2,25 | R\$ 1.347,14 | R\$ 11.425,00 | R\$ 23,86 |
| 235029 | 01/10/2018 | RODA VIVA AL | CAMPINAS | SP | 55.750,00 | EHC | 25,000 | 2.230000 | 6.529,23 | 1.339,77 | 2.6230 | 2.2650 | R\$ 2,23 | R\$ 6.675,68 | R\$ 56.625,00 | R\$ 119,32 |

A maioria das informações deste documento estão claramente indicadas nesta planilha: Número da NF, Data da venda, Valor da NF, Volume, etc. Todas as colunas estão claras, **com exceção da terceira coluna, que carrega a principal informação da planilha: o destinatário do produto, isto é, o posto de gasolina que comprou o etanol.**

Ao se deparar com essa diminuição da terceira coluna, supostamente acidental, o FOMELE, em um primeiro momento, apostou na boa-fé da autora, e supôs que essa inusitada omissão tivesse sido pontual. Uma falta de atenção, quiçá, do colaborador da PETROZARA que extraiu essa planilha do sistema contábil da empresa.

No entanto, analisando outras planilhas deste mesmo processo, o FOMELE percebeu que o aludido encurtamento da terceira coluna da planilha é reiterado, porque isso acontece em praticamente todas as planilhas incluídas nos autos.



Instituto Nacional de Fomento
ao Mercado Legal

Além disso, qual o sentido em deixar tão larga a quinta coluna (UF), sendo que, aqui, só estão sendo tratadas vendas para o estado de São Paulo? E para quê tamanho espaço lateral entre a sigla “SP”, que se repete imutavelmente em todas as colunas? O mesmo, Excelência, ocorre com a sétima coluna: o produto tratado é um só, o EHC, sendo até mesmo desnecessária a existência de tal coluna. E semelhantes casos ocorrem em outras colunas no decorrer das planilhas: ou incluem informações desnecessárias, ou estão cercadas por grandes espaços inúteis em cada célula. Tudo isso acaba dificultando (por vezes, impossibilitando) ver o nome dos postos adquirentes na planilha. De mais a mais, seria de extrema relevância que constasse o CNPJ dos postos adquirentes na planilha, talvez a principal de todas as informações.

NECESSIDADE DE SENTENCIAMENTO DO FEITO

Diante de todo o exposto, o FOMELE entende que o melhor caminho é o sentenciamento do feito no estado em que se encontra, pois julgada procedente ou improcedente a ação, de qualquer modo, o valor efetivamente pago a título de ICMS-ST poderá ser o valor da operação final. Isso porque a prolação de sentença garantirá:

À autora-Petrozara:

Em caso de procedência:

A revisão dos valores declarados com base no PMPF (ação conexa);

O direito de recolher o ICMS-ST com base no real valor de venda, que será informado pela Fazenda.



Instituto Nacional de Fomento
ao Mercado Legal

Em caso de improcedência:

A segurança jurídica, evitando autuações;

O direito de apurar o real valor de venda e pleitear a restituição de valores pagos a maior, observado o artigo 166 do CTN.

Ao Estado de São Paulo:

Em caso de procedência:

Não ter de arcar com posterior restituição de ICMS, posto que informará os valores a recolher à autora-Petrozara, que corre o risco de ter de recolher valores superiores ao PMPF, se verificada a ocorrência de fato gerador em valor superior ao presumido.

Em caso de improcedência:

O direito de exigir o ICMS-ST com base no PMPF, cabendo à autora-Petrozara solicitar a restituição de valores pagos a maior.



Instituto Nacional de Fomento
ao Mercado Legal

Sendo assim, de qualquer forma o valor de ICMS-ST poderá ser o valor efetivamente arcado pelo consumidor final quando da aquisição de combustível, mudando apenas a forma de pagamento e restituição em caso de procedência ou não da ação.

O que, no entender do FOMELE, deve ser evitado é um valor arbitrário para o recolhimento do imposto, posto que tal situação pode configurar desequilíbrio concorrencial. Para o FOMELE pouco importa se é a Fazenda quem irá informar os valores ou a autora-Petrozara que deverá buscar os valores efetivos, posto que o dinheiro que efetivamente ingressará nos cofres públicos será o mesmo.

Portanto, acredita o FOMELE que a melhor solução para ambas as partes e também para o próprio equilíbrio do mercado é a prolação de sentença, até porque os autos conexos não estão com a exigibilidade suspensa, o que pode acarretar sérios problemas mercantis para a autora-Petrozara.

Considerando que a razão do pedido de ingresso como **AMICUS CURIAE** nestes autos não versa sobre o mérito da questão, entende o FOMELE que os três meses que foram objeto de comparações são mais que suficientes para demonstrar a dissonância entre os valores informados ao juízo e os efetivos valores de venda dos postos varejistas, fato confirmado pela própria autora, que sustenta ser a Fazenda quem detém as informações mais precisas.

O FOMELE se coloca à disposição para contribuir com algo a mais que Vossa Excelência entender necessário e espera ter prestado alguma colaboração, ainda que módica, à realização da justiça.



Instituto Nacional de Fomento
ao Mercado Legal

Assim sendo, protesta o FOMELE por seu ingresso na qualidade de **AMICUS CURIAE**, nos termos do artigo 138 do CPC, ressaltando que não pretende opinar sobre o mérito da questão, por entender que ambas as teses defendidas resultarão na mesma quantia efetivamente arrecadada de ICMS-ST, **desde que observados os efetivos valores de venda ao consumidor final**.

Por fim, requer sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome de **todos** os seus advogados, que atuam em conjunto: PAULA SOARES MERLOS (OAB/SP: 401.981), MARCOS PAULO PINTO CANDIAN (OAB/SP: 343.817), HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE (OAB/SP: 392.933), THIAGO ROBERTO FARIA LIMA (OAB/SP: 412.939), THIAGO RESENDE GONZALEZ (OAB/SP: 392.187) e IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES (OAB/SP: 391.292), sob pena de nulidade dos atos.

Termos em que, pede deferimento,

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES

PRESIDENTE

OAB/SP: 391.292

OMAR NAJAR NETO

VICE-PRESIDENTE

PAULA SOARES MERLOS

DIRETORA FINANCEIRA

OAB/SP: 401.981

ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA

DIRETOR FINANCEIRO ADJUNTO E SUPLENTE DA DIRETORIA

MARCOS PAULO PINTO CANDIAN

DIRETOR JURÍDICO

OAB/SP: 343.817

NATHAN FRASNELLI LORENZETI

DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS



Instituto Nacional de Fomento
ao Mercado Legal

HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE
DIRETOR DE COMPLIANCE
OAB/SP: 392.933

JOÃO ANTONIO NUNES BARBOSA
DIRETOR EMPRESARIAL

THIAGO ROBERTO FARIA LIMA
DIRETOR DE ESTRATÉGIA E INOVAÇÃO
OAB/SP: 412.939

LUCAS ANTONIO DE FREITAS
DIRETOR DE COMUNICAÇÃO

THIAGO RESENDE GONZALEZ
CONSELHEIRO FISCAL
OAB/SP: 392.187

DANIELLE CRISTINE STERN
DIRETORA DE RELAÇÕES ACADEMICAS E PESQUISA

WELLINGTON NUNES FRANCO
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM EXERCÍCIO

RAFAEL AUGUSTO BORGES DA SILVEIRA
DIRETOR SECRETÁRIO

FERNANDO MEDEIROS CARNEVALE
DIRETOR SECRETÁRIO ADJUNTO

GUILHERME JUSTINO VITAL
CONSELHEIRO FISCAL

MATHEUS NASCIMENTO DOS ANJOS
CONSELHEIRO FISCAL

VINICIUS MORALES BERTO
CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE

RAPHAEL FRAJÁCOMO DE LIMA
CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE

JACQUELINE SALVATIERRA
CONSELHEIRA FISCAL SUPLENTE